



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207221 - AL(2025/0121803-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **P S DA S**
RECORRENTE : **W F DOS S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
INTERES. : **R V F S DA S (MENOR)**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE OITIVA DOS GENITORES E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, em apelação cível de destituição do poder familiar, que manteve a sentença e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia envolve ação de destituição do poder familiar, cumulada com medida de proteção de acolhimento institucional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, aplicou acolhimento institucional e determinou a destituição do poder familiar.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ausência de audiência para a oitiva dos genitores; (ii) saber se a destituição do poder familiar ocorreu sem a oitiva obrigatória dos genitores prevista no art. 161, § 4º, do ECA, configurando cerceamento de defesa; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de oitiva dos genitores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e motivado as questões essenciais, inclusive a alegação de cerceamento pela ausência de audiência.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à preclusão consumativa após a apreciação da matéria. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório.

8. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou adequadamente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre preclusão consumativa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas. 4. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando o conhecimento do recurso está obstado pelas súmulas aplicadas.”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, § 3, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II; CC, arts. 1.634, I, e 1.638, II; ECA, arts. 19, 24 e 161, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.788/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 308.096/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 4.236/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, HC n. 920.220/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207221 - AL(2025/0121803-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : P S DA S
RECORRENTE : W F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : R V F S DA S (MENOR)

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE OITIVA DOS GENITORES E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, em apelação cível de destituição do poder familiar, que manteve a sentença e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia envolve ação de destituição do poder familiar, cumulada com medida de proteção de acolhimento institucional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, aplicou acolhimento institucional e determinou a destituição do poder familiar.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ausência de audiência para a oitiva dos genitores; (ii) saber se a destituição do poder familiar ocorreu sem a oitiva obrigatória dos genitores prevista no art. 161, § 4º, do ECA, configurando cerceamento de defesa; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de oitiva dos genitores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e motivado as questões essenciais, inclusive a alegação de cerceamento pela ausência de audiência.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à preclusão consumativa após a apreciação da matéria. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório.

8. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou adequadamente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre preclusão consumativa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas. 4. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando o conhecimento do recurso está obstado pelas súmulas aplicadas.”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, § 3, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II; CC, arts. 1.634, I, e 1.638, II; ECA, arts. 19, 24 e 161, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.788/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 308.096/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 4.236/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, HC n. 920.220/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. S. DA S. e por W. F. DOS S. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível nos autos de destituição do poder familiar. O julgado foi assim ementado (fl. 272):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS. PAI SEGREGADO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR POR AMBOS OS PAIS. ALÉM DE USUÁRIA DE

DROGAS, A GENITORA NÃO POSSUI CONDIÇÕES MATERIAIS E PSICOLÓGICAS DE PROMOVER OS MÍNIMOS CUIDADOS AO SAUDÁVEL DESENVOLVIMENTO DA FILHA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 422):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DOS GENITORES DO MENOR - PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INDEFERIDO E JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - ALEGA-SE OBRIGATORIEDADE DA OITIVA DOS GENITORES CONFORME ART. 161, §4º, DO ECA - QUESTIONA-SE A COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PARA DECIDIR SOBRE A NECESSIDADE/RELEVÂNCIA DA OITIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

a) Art. 1.022, II, do CPC, porque houve omissão no acórdão quanto à matéria de ordem pública;

b) Arts. 1.634, I, e 1.638, II, do Código Civil, em conjugação com os arts. 24 e 161, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o fundamento de que a destituição do poder familiar ocorreu sem a observância do procedimento legal, notadamente sem a oitiva obrigatória dos genitores, o que configuraria cerceamento de defesa.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao não realizar a oitiva dos genitores, conforme previsto no art. 161, §4º, do ECA, configurando cerceamento de defesa.

Requer o provimento do recurso especial, para que se reforme o acórdão recorrido e declare a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à

primeira instância para a realização de audiência com intuito de ouvir a genitora da menor.

Nas contrarrazões (fls. 383-386), a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão recorrido foi claro e correto ao manter a destituição do poder familiar, considerando as condições inadequadas dos genitores para o exercício do poder familiar.

O recurso especial foi admitido (fls. 388-389).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 450-452).

É o relatório.

VOTO

i) Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de destituição do poder familiar em que o Ministério Público do Estado de Alagoas, ora recorrido, pleiteou a aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional em favor de R. V. F. S. da S. e a destituição do poder familiar de P. S. da S. e V. F. dos S, ora recorrentes.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando a liminar, aplicando medida de proteção de acolhimento institucional e determinando a destituição do poder familiar dos réus.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, considerando que os genitores não possuem condições de exercer o poder familiar adequadamente.

ii) Art. 1.022, II, do CPC

Sustentam os recorrentes que houve negativa de prestação jurisdicional porque, embora provocada por embargos de declaração, a Corte local não enfrentou a omissão apontada sobre matéria de ordem pública, alusiva à ausência de audiência de instrução e julgamento para a oitiva dos genitores.

Contudo, a leitura do acórdão evidencia que os fundamentos do convencimento do Colegiado foram expostos de forma adequada e idônea, com análise devidamente motivada das questões essenciais à solução da controvérsia e à aplicação do direito pertinente ao caso.

A questão envolvendo suposta ilegalidade ante a não realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva dos genitores foi abordada nos limites necessários à solução da demanda, conforme demonstra o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 426-427):

Em análise aos autos principais (fl. 211), verifica-se que a sentença de piso analisou o pedido em questão, indeferindo o requerido por não ser acompanhado de qualquer pertinência, veja-se:

[...]

Ocorreu no presente caso a preclusão consumativa pela não impugnação no momento oportuno, em suas razões de apelação.

Registre-se, ademais, que o julgador não é obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse contexto, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II do CPC.

iii) Arts 1.634, I, e 1.638, II, do CC e 24 e 161, § 4º, do ECA

A violação aos 1.634, I, e 1.638, II, do Código Civil é articulada em conjunto com a ofensa aos arts. 24 e 161, §4º, do ECA, sustentando os recorrentes que a perda do poder familiar foi mantida sem a audiência de instrução para ouvir a mãe e a tia que exercia a guarda.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do seu melhor interesse.

Desse modo, o direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla para que o menor alcance, em sua plenitude, um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança.

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, a destituição do poder familiar e a colocação de menor em família substituta devem observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022).

É também assente na Corte que o princípio da prioridade da família natural sofre flexibilização a depender do caso concreto, devendo ser observado sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, havendo uma relativa prioridade da família natural ou extensa (HC n. 920.220/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

No que diz respeito ao argumento recursal de que a destituição do poder familiar ocorreu sem a observância do procedimento legal, notadamente sem a oitiva obrigatória dos genitores, o que configuraria cerceamento de defesa, a Corte de origem registrou, quanto ao ponto específico, que a sentença de primeiro grau apreciou e indeferiu o pedido de audiência, com julgamento antecipado do mérito, e concluiu pela ocorrência de preclusão consumativa "pela não impugnação no momento oportuno, em suas razões de apelação" (fls. 426-427)

Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança cumulada com compensação por dano moral e repetição de indébito.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.903.788/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Mesmo as questões de ordem pública que, como regra geral, podem ser alegadas a qualquer tempo sucumbem à preclusão quando já tiverem sido decididas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 308.096/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Ainda nesse sentido e igualmente digno de registro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

2. Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 4.236/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 2/4/2014.)

Registre-se que a apelação (fls. 238-241) não deduz tese de cerceamento de defesa por ausência de oitiva obrigatória dos genitores. As razões recursais restringem-se à invocação de princípios constitucionais e normas do ECA sobre proteção integral e melhor interesse da criança, com pedido de reforma da sentença para restabelecimento do poder familiar, sem qualquer menção a eventual cerceamento de defesa.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, incide no caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o Tribunal local, utilizando-se da análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, pela manutenção da destituição do poder familiar dos genitores, visto que "as provas constantes nos autos deixam evidente que a Apelante não reúne condições de exercer a maternidade de forma adequada e tampouco interesse em reaver o contato com a filha". Confira-se parte do julgado (fls. 278-280):

No caso em análise, extrai-se do documento de fls. 07/08, lavrado pelo Conselho Tutelar do Município de Palmeira dos Índios, os seguintes informes preliminares acerca do caso objeto destes autos:

[...] este conselho recebeu algumas denúncias via celular de alguns familiares da Sra. P. S. da S., residente no Conjunto Brivaldo Medeiros 01, Q-B, Lote 01, genitora da criança R. V. F. S. da S., nascida em 11/11/2021, onde a Sra. P. alegou a alguns familiares que este conselho juntamente com a polícia havia pego sua filha e não informou o motivo para onde iria levar.

Quando os familiares entraram em contato com este conselho querendo informações sob a criança, nos relatamos que não havia pego esta criança, os familiares ficaram muito desesperados, pois segundo eles a Sra. P. **é usuária de drogas ilícitas e poderia ter dado a criança para alguém.** Em seguida alguns familiares ligaram para este conselho novamente nos relatando que a genitora havia dado a criança e não sabia o paradeiro da mesma. Em seguida este conselho foi até o endereço da Sra. P., e quando chegamos lá, a criança já se encontrava em casa, **a criança estava no colo da genitora que estava bastante perturbada sob o efeito de algum tipo de droga, a criança estava com varias marcas pelo corpo de supostas queimaduras de cigarro, a mesma alegou, que uma pessoa havia se aproveitado do estado em que ela se encontrava e tinha levado a criança, mais que já havia devolvido.**

Este conselho orientou a mesma e fez encaminhamento para o CRAS, e também ficou acompanhando a família, em seguida recebemos **varias denúncias e fotos que a genitora estava sendo negligente com sua filha,** e ao chegar novamente na residência a criança estava com a tia paterna Sra. J. P., este conselho entrou em contato com a mesma.

No dia 31/05/2022 e a mesma relatou que estava sendo ameaçada pela genitora para que ela devolvesse a criança e ela não queria entregar por conta que a criança estava muito mal de saúde, mais que estava com medo e resolveu entrega-la, e falou que a genitora havia dito que iria fugir para Arapiraca, com a criança, para este conselho não conseguir pegar sua filha.

Este conselho com o apoio da policia foi até o endereço da genitora e ao chegar ao local, à mesma não se encontrava em casa, mas alguns vizinhos informaram que a mesma estaria em um bar com sua filha, em seguida nos deslocamos até o bar onde havia muita gente bebendo, e quando vimos a criança estava com um tipo de alergia que parecia também um germe e em seus pés havia algumas bolhas. Este conselho pegou a criança da genitora e em seguida levou para a pediatria da UPA, onde a pediatra nos relatou que a criança se encontrava com alguns tipos de germe e também com alergia, em seguida este colegiado achou melhor que a criança fosse levada para casa de acolhimento desta cidade. Segundo a tia paterna ela foi ameaçada e tem medo de ficar com a criança, mais que se a justiça autorizar ela cria sua sobrinha e pede até a guarda da mesma. **A genitora não respeita ninguém e sempre que este conselho chega em sua residência e muita bebedeira e uso de outros tipos de drogas, que prejudicam a criança.** Este conselho presenciou a criança com sua tia paterna cuidando bem de sua sobrinha e é notório que o lugar ideal para a criança é com sua tia paterna. (Grifos nossos).

Acrescenta o Relatório do Serviço de Acolhimento do Município de Palmeira dos Índios (55/57), lavrado aos 03 de agosto de 2022, que:

R. V. (8 meses) chegou com várias marcas pelo corpo, com bolhas, assaduras e muita coceira. Assim, mesmo tendo sido prestado Assistência Médica a bebê no dia 06/06/2022 pelo Conselho Tutelar, no dia 08/06/2022, foi necessário outro atendimento médico, onde foi diagnosticado que Rillare estava com Escabiose(sarna). Durante o período em que a criança está acolhida sua genitora a Sr^a Polyana Soares da Silva realizou apenas uma visita a filha, no dia 15/06/2022, na oportunidade a genitora estava acompanhada da tia da criança, sua irmã. (Grifo nosso).

Em seguida, as informações apresentadas pelo Serviço de Acolhimento aos 17 de outubro de 2022 (fls. 113/112) dão conta de que:

Durante o período em que a criança está acolhida sua genitora a Sr^a P. S. da S. realizou três visitas a filha, a primeira no dia 15/06/2022 onde estava acompanhada da tia da criança, sua irmã. A segunda dia 28/09/2022, chegou acompanhada de um rapaz que segundo ela é seu atual companheiro, visivelmente observamos que P. não estava bem, muito magra e com uma aparência de descuido, com indícios do uso de drogas. Na terceira visita dia 06/10/2022, estava acompanhada de sua irmã, com uma aparência mais tranquila [...]. (Grifo nosso).

Ademais, o Relatório multidisciplinar de fls. 132/136 traz as seguintes considerações técnicas acerca do caso em comento:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS realizou os procedimentos referentes ao caso em tela. Considerando as informações colhidas a partir da utilização dos instrumentos como visita domiciliar, entrevista, escuta qualificada e observação, fica evidente que até o presente momento a atual conjuntura familiar da Sr^a J. P. favorece o desenvolvimento integral da criança R. V., uma vez que as condições apresentadas pela tia paterna são favoráveis ao desacolhimento da infante. Diante da impossibilidade de contato com a genitora nas diversas tentativas da equipe, assim como a ausência da mesma nas visitas à criança no serviço de acolhimento, sugere-se a suspensão do poder familiar, o desacolhimento da criança e a concessão da guarda provisória da criança em favor da Sra. J. P., tia paterna da criança, como família extensa, para que a criança cresça com afeto, saúde e proteção conforme preconiza o ECA.

No que diz respeito ao pai da criança, o documento de fls. 22 dá conta de que este se encontra segregado no Presídio do Agreste, situado no Município de Arapiraca.

Verifica-se, portanto, que as provas constantes nos autos deixam evidente que a Apelante não reúne condições de exercer a maternidade de forma adequada e tampouco interesse em reaver o contato com a filha.

Veja-se que, durante o período de acolhimento institucional de sua filha, a Apelante sequer empreendeu esforços no sentido de manter vínculos.

Nesse cenário, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para a resolução da controvérsia, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

iv) Dissídio jurisprudencial.

Quanto à pretensão recursal fundada no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, não há como prosperar, pois a tese deduzida sob a alínea *a* já foi afastada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e pela vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt noREsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

v) Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0121803-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.221 / AL

Números Origem: 00001694620228020046 1694620228020046

PAUTA: 07/10/2025

**JULGADO: 04/11/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P S DA S
RECORRENTE : W F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : R V F S DA S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54265551644791119@ 2025/0121803-2 - REsp 2207221